

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2011, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispensar a exigência de guarda judicial na caracterização, para fins do Imposto de Renda da Pessoa Física, da relação de dependência entre o avô-contribuinte e o neto, no caso em que o avô relacione o filho como dependente, e para que os dependentes a que se referem os incisos III e V do art. 35 da mencionada norma continuem a ser assim considerados quando maiores até 26 anos de idade”.

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2011, de autoria do Senador Gilvam Borges.

Nos termos dos arts. 1º e 2º, o duplo escopo da proposição consiste em, mediante alteração dos §§ 1º e 5º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *i) dispensar* a exigência de guarda judicial na caracterização, para fins do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), da relação de dependência entre o avô-contribuinte e o neto, no caso em que o avô relacione o filho como dependente, bem como em *ii) majorar*, para vinte e seis anos, a idade-limite para inclusão como dependentes daquelas pessoas que estejam cursando instituição de ensino superior ou escola técnica de ensino médio.



O art. 3º, de sua parte, determina o início da vigência da lei em que se converter o projeto na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na justificação, afirma-se que se a lei tributária reconhece uma relação de dependência entre o contribuinte e seu filho ou enteado, e este não consegue gerar rendimentos para dar arrimo ao próprio filho, é evidente que este, o neto, terá uma relação de dependência econômica com o avô-contribuinte, não sendo razoável, por extremamente burocrática, a exigência de guarda judicial, na hipótese.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 97, de 2011, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No que diz respeito à técnica legislativa, dois reparos se impõem. O **primeiro** concerne à ordem de referência, no texto da ementa, das alterações empreendidas pela proposição. Inicialmente, deve-se mencionar a majoração da idade-limite para manutenção como dependentes daqueles que estejam matriculados em instituição de ensino superior ou em escola técnica de ensino médio, disciplina constante do § 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995; somente depois deve ser relatada a providência de dispensa da exigência de guarda judicial para caracterização da relação de dependência entre o avô-contribuinte e o neto, para efeitos do IRPF (o que se faz mediante acréscimo de § 5º ao mencionado art. 35). O **segundo** ajuste diz respeito à necessária fusão dos arts. 1º e 2º do projeto. Com efeito, tratando-se de medidas correlacionadas, não há razão para que a implementação delas se dê por dispositivos distintos.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa do ilustre Senador Gilvam Borges, hábil a desburocratizar o ordenamento jurídico infraconstitucional, tornando-o mais justo e razoável. Com efeito, não faz sentido estender para a esfera tributária, interessada em relações de dependência eminentemente econômico-financeira, e não econômico-moral, o rigor da lei civil (Código Civil, art. 1.631 combinado com o art. 1.635), nos termos da qual o poder familiar só pode ser retirado dos pais e transferido a outrem, como os avós, por decisão judicial.

Nesse sentido, injustificável a exigência de que o contribuinte que possua como dependente o filho ou enteado comprove deter, também, a guarda judicial do neto, filho daquele, porquanto a sujeição econômica será intuitiva. O ordenamento jurídico não pode ser burocrático ao ponto de criar estorvos dessa espécie para o cidadão-contribuinte.

Cumpre mencionar, ademais, que, como bem realçou o ilustre Senador autor da matéria em exame, a desburocratização da relação de dependência entre avô e neto acarretará insignificante queda na arrecadação do imposto de renda, não havendo que se falar sequer em “renúncia de receita”. De fato, a *renúncia* (§ 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) compreende modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a

tratamento diferenciado. Na hipótese presente, o benefício é geral e irrestrito a todas as pessoas físicas, sendo desnecessárias as medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro previstas na LRF.

Por fim, estamos em que a elevação da idade-limite para manutenção, na condição de dependentes, daqueles que estejam matriculados em instituições de ensino superior ou escolas técnicas de nível médio, se mostra coerente com os dias que correm. Realmente, em razão do tempo exigido para obtenção de sucesso em exames vestibulares e sucedâneos, nossos jovens têm demandado mais tempo para concluir o estudo universitário, especialmente o relativo a cursos com maior carga horária, como medicina.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2011, a seguinte redação:

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para majorar a idade-limite para manutenção, como dependentes, daqueles que estejam matriculados em instituição de ensino superior ou escola de técnica de ensino médio, bem como para dispensar a exigência de guarda judicial na caracterização, para fins do Imposto de Renda da Pessoa Física, da relação de dependência entre o avô-contribuinte e o neto, no caso em que o avô relacione o filho como dependente.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2011, a seguinte redação, eliminando-se o art. 2º subsequente e renumerando-se como “art. 2º” o atual art. 3º:

“**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a modificação do seu § 1º e acrescido de § 5º com a seguinte redação:

‘**Art. 35.**
.....

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 26 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de ensino médio.

.....
§ 5º No caso de neto que seja filho das pessoas arroladas no inciso III do *caput* deste artigo, não se aplicam as seguintes condicionantes previstas no inciso V do *caput* deste artigo:

I – falta de arrimo dos pais;

II – detenção da guarda judicial.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

